

RELATÓRIO

PROCESSO: 48500.000951/2008-30.

RELATOR: Diretor José Guilherme Silva Menezes Senna.

RESPONSÁVEL: Superintendência de Regulação da Comercialização de Eletricidade - SRC.

ASSUNTO: Criação de enunciado dispondo sobre a cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP na fatura de fornecimento de energia elétrica.

DOS FATOS

Em 02 de maio de 2008, por meio da Nota Técnica nº 19, a Superintendência de Regulação da Comercialização de Eletricidade – SRC sugeriu a criação de Enunciado nos seguintes termos:

“A cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP juntamente com a fatura é lícita, inclusive, quando operacionalizada através de código de barras único”.

2. A cobrança da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública – CIP na fatura de energia elétrica está amparada por dispositivo constitucional (art. 149-A), o qual confere aos Municípios e ao Distrito Federal a faculdade de efetuar a cobrança de tal contribuição na fatura de energia elétrica, desde que amparada pela respectiva Lei Municipal ou Distrital e após a formalização do necessário convênio.

3. Havendo Lei que institua a contribuição, bem como o convênio para que a cobrança seja efetuada via fatura de serviços de energia elétrica, prescinde da anuência do consumidor por tratar-se a concessionária de mera arrecadadora do tributo em favor do Município ou do Distrito Federal.

4. Por outro lado, nos casos em que os Municípios cobram a denominada Taxa de Iluminação Pública – TIP, fundamentada em legislação aprovada antes da publicação da Emenda Constitucional - EC nº 39, as concessionárias sujeitam-se ao cumprimento das disposições da Resolução nº 456/2000, especialmente o disposto no parágrafo único de seu art. 84, que faculta ao consumidor autorizar a cobrança de outros serviços na fatura de energia elétrica.

5. Em 9 de junho de 2008, por meio do Parecer nº 323, a Procuradoria Federal analisou o assunto e recomendou a criação do Enunciado em questão, com pequenas alterações no texto proposto pela SRC, nos seguintes termos:

“A cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP juntamente com a fatura é lícita, inclusive quando operacionalizada por meio de código de barras único”.

6. É o Relatório.

Brasília, 1º de julho de 2008.

JOSÉ GUILHERME SILVA MENEZES SENNA
Diretor